



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014181-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELLI e DUILIO BUZANELI (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.847/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2014181-98.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Carlos de Godoy Buzanelli e outro

Agravado: Município de Várzea Paulista

Interessado: Lr Negócios, Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de desapropriação movida pelo Município de Várzea Paulista, determinou a transferência de numerário penhorado para a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital e indeferiu o levantamento de valores referentes a honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a viabilidade do levantamento dos honorários advocatícios, não obstante a existência de penhora prévia sobre o crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade recursal deve ser afastada, considerando o interesse recursal dos agravantes conforme o artigo 996 do CPC.

4. O artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 condiciona o pagamento dos honorários advocatícios ao levantamento da quantia pelo representado. A penhora no rosto dos autos impede a dedução para pagamento de honorários, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

por *ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELLI e outro* contra a decisão que, nos autos da ação de desapropriação movida pelo *MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA*, determinou a transferência do numerário penhorado para o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital e indeferiu o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a transferência do numerário para outro juízo implicaria prolongamento desnecessário do processo, o que seria prejudicial aos requerentes, que aguardam há anos a liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Alegam que os honorários, seja de sucumbência ou contratual, possuem natureza alimentar e visam garantir a subsistência do advogado, razão pela qual não deve ser aplicada qualquer medida que impeça o seu levantamento. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, o acolhimento da insurgência.

Indeferido o pedido para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 2496-2498), sobreveio resposta do agravado aduzindo, em preliminar, ausência de legitimidade da agravante para recorrer (fls. 2501-2504).

Houve manifestação do terceiro interessado Lr Negócios, Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 2478-2490.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relato.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos.

Trata-se de pedido de desapropriação em fase de liquidação de sentença.

Anoto que há vários anos foi lavrada penhora no rosto dos autos por determinação da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Aquele Juízo, também, há anos requisitou a transferência do numerário bloqueado para aqueles autos, porém, não houve qualquer decisão a esse respeito.

Considerando a anterioridade da penhora lavrada nos rosto dos autos, entende-se que deve ser efetuada a transferência do numerário penhorado nestes autos para aqueles autos, onde o Juízo competente (10ª Vara Cível da Capital) irá deliberar a respeito de sua liberação ou não.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que os honorários sucumbenciais já foram objeto de levantamento pelo então patrono do requerido e seus herdeiros, não restando, portanto, nada a ser deliberado a esse respeito (honorários sucumbenciais).

Eventuais honorários contratuais deverão ser objeto de eventual cobrança da patrona em relação a seu cliente (herdeiro do então requerido) em autos próprios, como também deverá ser objeto de autos próprios eventual pedido de sua fixação na fase atual do processo.

No tocante à Municipalidade, considerando-se que se trata de crédito tributário, entendo que seja o caso de deferimento do seu levantamento, de acordo com valor atualizado a ser apresentado nos autos, desde que haja numerário suficiente após a transferência do valor penhorado no rosto dos autos.

Proceda-se ao necessário.

Intime-se.”

Pois bem.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelos agravantes, o recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada na contraminuta, uma vez que, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, resta demonstrado o interesse recursal dos agravantes, por serem diretamente afetadas pela decisão agravada.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94:

“se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”

Da disposição acima, infere-se que o pagamento dos honorários advocatícios contratados está condicionado a evento futuro, qual seja o levantamento da quantia pelo representado.

No caso concreto, todavia, verifica-se que o pedido de dedução dos honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, foi formulado após a penhora no rosto dos autos, circunstância que obsta a aplicação do referido dispositivo.

Essa é, ademais, a orientação emanada pelo C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que a disponibilidade do crédito deve ser aferida com base no critério temporal, reforçando que os valores já penhorados não podem ser objeto de dedução para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido:

III - No mérito, o recurso não comporta provimento. Os fundamentos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos.

(AgInt no REsp 2133648/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. em 16.9.2024);

Igualmente: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. em 13.3.2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. em 13.2.2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 14.2.2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 22.11.2021.

Colacionam-se, por oportuno, julgados deste E. Tribunal de Justiça que amparam a solução aqui alvitrada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – INDEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA – Pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais posterior à decretação da penhora no rosto dos autos – Inexistência de valor disponível para que haja a dedução de honorários contratuais – Não incidência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 22, §4º do EOAB no caso em testilha - Decisão agravada mantida - Recurso não provido."

(Agravado de Instrumento 2292744-59.2024.8.26.0000, rel. Des. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 18.02.2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento impugnando decisão que determinou a remessa de depósito para a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, alegando a necessidade de reserva de 20% para honorários contratuais e a impenhorabilidade do crédito de natureza alimentar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para decidir sobre o levantamento da penhora e a reserva de honorários contratuais, considerando a penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. O pedido de levantamento da penhora e de valores devidos a título de honorários contratuais deve ser dirigido ao Juízo que determinou a constrição. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A competência para decidir sobre a penhora no rosto dos autos é do Juízo que a determinou.

(Agravado de Instrumento 2326852-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 13.02.2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais, formulado após penhora no rosto dos autos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a ocorrência de penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. Os valores depositados pertencem ao credor, e a reserva de honorários deve ser requerida antes da penhora, conforme art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. 4. A Resolução 303/2019 do CNJ não afasta a necessidade de prévia manifestação do advogado antes da penhora. IV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reserva de honorários contratuais deve ser requerida antes da penhora. 2. A citação de dispositivos normativos não altera a necessidade de prévia manifestação. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, arts. 22, § 4º, 23, 24. Resolução 303/2019 do CNJ, arts. 8º, 40. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2177311-46.2020.8.26.0000, Rel. Danilo Panizza, j. 27/10/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2066719-27.2023.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, j. 24/05/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/3/2023.”

(Agravo de Instrumento 2337375-88.2024.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 04.02.2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Reserva de honorários advocatícios contratuais – Penhora no rosto dos autos sobre o crédito de exequente – Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Determinação de constrição de numerário para fins de quitação de débito trabalhista consolidado anteriormente à anotação do instrumento particular celebrado entre o advogado e a exequente – Inteligência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes – Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento 2256426-77.2024.8.26.0000, rel. Desa. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 20.12.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º, DO EAOAB. Agravo desfiado contra decisão consistente no indeferimento de pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais formulado após a expedição do precatório e da penhora no rosto dos autos. Não provimento. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. Direito à reserva que exigia postulação antecedente à expedição do ofício requisitório. Precedentes do STJ. Hipótese dos autos em que

expedido o precatório em junho de 2021, comunicada a penhora no rosto dos autos em março de 2022, com pleito de reserva de honorários aviado somente em abril de 2022.de reserva dos honorários contratuais. Descabimento da pretensão. Precedentes da Câmara e da Seção. Solução da origem que há de ser preservada. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravado de Instrumento 2241187-04.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 17.03.2023);

Registre-se, por fim, que, como destacado pela MM. Magistrada, a controvérsia relativa aos honorários advocatícios deve ser analisada em sede processual própria, que permita apreciação aprofundada da matéria, especialmente considerando que *"os honorários sucumbenciais já foram objeto de levantamento pelo então patrono do requerido e seus herdeiros, não restando, portanto, nada a ser deliberado a esse respeito"*.

Subsiste, pois, a r. decisão hostilizada, alinhada que está à postura jurisprudencial e às normas incidentes na espécie.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes**
Relator